



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

TUTELAS PROVISÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE

ORIENTANDA: STEPHANIE MEL DE CASTRO SILVA
ORIENTADORA: PROFA. MA. NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2025

STEPHANIE MEL DE CASTRO SILVA

TUTELAS PROVISÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Ma. Neire Divina Mendonça.

GOIÂNIA-GO

2025

STEPHANIE MEL DE CASTRO SILVA

TUTELAS PROVISÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Neire Divina Mendonça

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Me. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1 DESENVOLVIMENTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS	5
1.1 BREVE EVOLUÇÃO DO PROCESSO BRASILEIRO	6
1.2 ESPÉCIES DE TUTELAS PROVISÓRIAS	9
2 MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO	11
3 TUTELA PROVISÓRIA E OS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO CONTRADITÓRIO	14
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

TUTELAS PROVISÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE

Stephanie Mel de Castro Silva¹

RESUMO

O presente artigo analisou as tutelas provisórias como mecanismo processual essencial para conferir celeridade ao processo judicial. A pesquisa bibliográfica e documental evidenciou que a morosidade do Judiciário brasileiro compromete a efetividade da prestação jurisdicional e o princípio constitucional da duração razoável do processo. Nesse contexto, a tutela provisória permite a concessão antecipada de direitos antes da decisão final, minimizando os impactos negativos da morosidade processual. Sistematizadas em tutelas de urgência e de evidência, essas medidas visam equilibrar a necessidade de rapidez com a segurança jurídica, proporcionando um meio eficiente de garantir direitos sem comprometer a estabilidade das decisões judiciais. Conclui-se que o estudo da evolução das tutelas provisórias no ordenamento jurídico, suas espécies e sua relevância contribuem para a mitigação dos efeitos da demora processual, garantindo maior eficiência e justiça.

Palavras-chaves: Tutelas Provisórias. Celeridade. Morosidade Judicial. Efetividade.

INTRODUÇÃO

A morosidade do Poder Judiciário é um dos grandes desafios do sistema jurídico brasileiro. A lentidão excessiva na tramitação dos processos compromete a efetividade da jurisdição, prejudicando o acesso à justiça e o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Diante desse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe inovações voltadas à racionalização e celeridade processual, entre elas a sistematização das tutelas provisórias, divididas em tutela de urgência e tutela de evidência. Enquanto a tutela de urgência exige a demonstração do *periculum in mora*, a tutela de evidência pode ser concedida independentemente da urgência, desde que preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC.

¹ Acadêmica do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO; Estagiária em gabinete de desembargadora – 2025; E-mail: stephaniemel@outlook.com.

Nesse contexto, questiona-se: podem as tutelas provisórias influenciar na celeridade processual sem descumprir o devido processo legal, mas garantindo a duração razoável do processo?

Para responder a essa questão, este estudo partirá das hipóteses de que a superação da visão tradicional de neutralidade processual, em prol de um processo como instrumento de proteção aos direitos materiais, conferirá às tutelas provisórias papel crucial na celeridade e efetividade da jurisdição. Postula-se, ainda, que as tutelas provisórias, ao permitirem a antecipação da decisão final em casos de direito evidente e defesa inconsistente, contribuirão para a redução da morosidade judicial, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Em face da relevância das tutelas provisórias no contexto do processo civil contemporâneo e da crescente busca por uma justiça célere e eficaz, este estudo tem como objetivo geral analisar como as tutelas provisórias contribuem para o cumprimento do princípio da duração razoável do processo. Adotando como metodologia uma abordagem bibliográfica e documental, o estudo investigará: o desenvolvimento das tutelas provisórias, a problemática da morosidade judicial e o papel das tutelas na promoção de uma justiça tempestiva e adequada às demandas sociais.

1 DESENVOLVIMENTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

O processo civil brasileiro é fundamentado em princípios constitucionais que garantem direitos como o da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), que busca conciliar celeridade e justiça. O CPC de 2015 reflete essa preocupação ao balancear eficiência processual e garantias fundamentais, reconhecendo que certos prazos e etapas, como o contraditório e a produção de provas, são essenciais para preservar as garantias fundamentais. “E isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo” (CÂMARA, 2022, p. 8).

Essa necessidade de equilíbrio entre celeridade e respeito às garantias fundamentais se reflete na evolução do processo civil, que busca adaptar-se às demandas sociais. Segundo Carvalho (2015, p. 7-9), a teoria jurídica desenvolvida por Miguel Reale – Teoria Tridimensional do Direito – destaca que não é possível limitar-se ao texto das leis, sem levar em conta que fato e valor integram o processo de

formação da norma no âmbito da cultura. Logo, o direito precisa refletir a sociedade, não podendo ser reduzido à estreiteza do texto normativo.

Nesse contexto de evolução e adaptação, o procedimento "ordinário", renomeado como "comum" pelo CPC de 2015, revelou-se insuficiente para lidar com os conflitos complexos da sociedade atual. Inicialmente, segundo Ribeiro (2018, p. 1), o processo cautelar expandiu-se como uma "válvula de escape" para demandas urgentes e céleres, seguido pela introdução da tutela antecipada pela Lei 8.952/1994, que permitiu decisões provisórias imediatas com base em probabilidade de direito. Essas mudanças evidenciam as inúmeras reformas que fragmentaram o CPC de 1973. Em resposta, o novo CPC de 2015 consolidou o tema da "tutela provisória" no Livro V, abrangendo disposições gerais, tutela de urgência e tutela da evidência (artigos 294-311), buscando maior eficiência e estrutura no atendimento às demandas contemporâneas.

Segundo Lamy (2018, p. 16), essa nova conceituação difere da doutrina anterior ao CPC de 2015, que entendia a tutela provisória apenas como uma espécie de tutela de urgência, e não como um gênero autônomo de tutela jurisdicional.

Noutro, a prática forense, diante da insuficiência dos mecanismos tradicionais, passou a usar a ação cautelar inominada para proteger direitos. Esta ação permitiu a tutela satisfativa, criando a falsa ideia de "ação cautelar satisfativa". No entanto, tratava-se de uma ação de conhecimento que concedia tutela inibitória, pois seu objetivo era impedir o ilícito de forma autônoma e definitiva, diferentemente da tutela cautelar, que é apenas instrumental (MARINONI, 2017, p. 29).

Assim, conforme explica Marinoni (2017, p. 31), o processo civil deixou de ser uma estrutura isolada, incorporando técnicas que asseguram proteção efetiva dos direitos materiais. Esse movimento representa um passo essencial para que o sistema jurídico atenda às necessidades de uma sociedade em constante transformação, garantindo acesso à justiça de forma ágil e eficaz.

1.1 BREVE EVOLUÇÃO DO PROCESSO BRASILEIRO

A preocupação com relação a morosidade da Justiça na resolução das demandas processuais, em escala global, tornou-se tão relevante que, já na década de 1970, passou a ser abordada em tratados internacionais sobre direitos humanos. O primeiro documento internacional a mencionar a necessidade de um trâmite

processual célere, segundo Santos (2020, p. 42) foi o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, cujo artigo 14 estabelecia: “Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a pelo menos as seguintes garantias: [...] c) de ser julgada sem atrasos injustificados”.

Posteriormente, em 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, foi assinada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”. Nesse tratado, a celeridade processual foi reconhecida, em âmbito internacional, como um “direito humano”, sendo posteriormente incorporada à legislação da maioria dos países signatários. O artigo 8º, item 1, da referida Convenção dispõe:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992)

Somente em 2004 é que o Brasil incorporou no texto da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 45, a garantia da celeridade processual, no inciso LXXVIII no artigo 5º. Contudo, de acordo com Santos (2020, p. 43), apesar de elevar esse direito ao nível constitucional, o legislador trouxe poucos mecanismos práticos para reduzir a morosidade judicial, visto que não estipulou qual seria o prazo considerado razoável para a duração do processo, nem definiu as medidas a serem adotadas para sua efetivação, deixando margem para interpretações diversas ao não estabelecer critérios claros para lidar com atrasos processuais. Em consonância com essa análise, Moraes argumenta:

A EC nº 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados. (MORAES, 2023, p. 259)

Como consequência da falta de mecanismos adequados, Santos (2020, p. 44) elucida que a lentidão processual, frequentemente explorada por quem deseja postergar decisões, compromete a prestação jurisdicional. No entanto, tanto o autor quanto o réu têm direito a um processo justo e eficiente. Assim, a celeridade não pode prejudicar a qualidade das decisões, que demandam uma análise aprofundada.

Ainda, de acordo com Santos (2020, p. 45), a inclusão desse direito na CF/88 não visava, por si só, solucionar a morosidade judicial, mas sim destacar a necessidade de reformar o sistema processual para garantir rapidez sem comprometer a atividade cognitiva do processo.

Essa reforma, que busca equilibrar celeridade e qualidade, encontra eco no direito à duração razoável do processo garante a todo cidadão que sua demanda, seja judicial ou administrativa, seja resolvida com a maior celeridade possível, sem comprometer o devido processo legal ou a técnica processual (MORAES, 2023, p. 259).

Ante o exposto, Marinoni (2017, p. 28-31) destaca que a transformação da sociedade e das necessidades de tutela dos direitos levou à mudança da função da jurisdição, que deixou de ser apenas declaratória e passou a ser voltada para a execução dos direitos. A tutela jurisdicional, fundamentada na probabilidade, tornou-se mais ágil, com foco na proteção dos direitos fundamentais e na prevenção de danos. Essa mudança levou à adaptação do sistema jurídico, permitindo a tutela inibitória e a remoção de ilícitos sem a necessidade de exaurir completamente a cognição. A tutela antecipada emergiu como uma solução promissora em meio à crise que afetava a Justiça Civil, pois buscava restabelecer o equilíbrio entre as partes no processo. A doutrina passou a compreender que a demora na tramitação processual representava um prejuízo significativo ao autor, exigindo medidas que garantissem maior celeridade (SANTOS, 2020, p. 56).

Assim, o CPC/2015, sancionado pela Lei nº 13.105/2015, trouxe significativas inovações ao introduzir a "Tutela Provisória", abrangendo as tutelas de urgência e de evidência, com o objetivo de proporcionar maior flexibilidade e eficácia na proteção dos direitos. Segundo Bueno (2018, p. 27), essa mudança reflete a influência do direito comparado e a necessidade de maior elasticidade na proteção dos direitos.

Nesse sentido, o legislador processual incorporou ao artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, que garante às partes o direito de obter uma solução integral do mérito em prazo razoável. A tutela provisória, nesse contexto, tem como função assegurar a resolução justa e célere dos conflitos, reforçando o compromisso com a celeridade processual e a observância da duração razoável do processo (SANTOS, 2020, p. 58).

1.2 ESPÉCIES DE TUTELAS PROVISÓRIAS

Segundo Marinoni (2017, p. 13-14), as tutelas de cognição sumária, fundamentadas na probabilidade, visam assegurar direitos de forma célere, com diferentes finalidades: proteger direitos em perigo (tutela cautelar, art. 300, CPC), antecipar direitos diante de urgência (tutela antecipada, art. 300, CPC), garantir direitos evidentes diante de defesa inconsistente (tutela da evidência, art. 311, CPC) ou viabilizar direitos em procedimentos especiais. Já a cognição exauriente assegura o contraditório pleno e produz coisa julgada material. Essa sumarização da cognição varia conforme a relação entre fatos e provas, sendo essencial para decisões liminares, como no mandado de segurança e em ações cautelares.

Convém ressaltar que a tutela antecipada não deve ser confundida com a técnica de antecipação da tutela. A primeira exige análise dos pressupostos materiais do direito a ser tutelado, enquanto a segunda é uma ferramenta processual que permite a antecipação com base em probabilidade (MARINONI, 2017, p. 18).

A tutela antecipada caracteriza-se, portanto, por sua cognição sumária, sendo aplicada antes da sentença, diferente de procedimentos cautelares que já incluem liminares. Além disso, a tutela da evidência, embora tecnicamente uma tutela antecipada, é fundamentada na evidência do direito e na fragilidade da defesa, priorizando a distribuição do ônus do tempo do processo. Assim, segundo Marinoni (2017, p. 19), enquanto a tutela antecipada busca evitar danos iminentes, a tutela da evidência visa inverter o ônus temporal com base na clareza do direito do autor.

Essas distinções são cruciais para compreender a aplicação das tutelas provisórias, como a tutela cautelar antecedente, solicitada antes do ajuizamento da ação principal, e a tutela incidental, demandada durante o curso do processo no qual se almeja ou já se alcançou a tutela definitiva. Ressalta-se que “a tutela provisória de urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental [...]. A tutela de evidência é sempre requerida em caráter incidental” (CÂMARA, 2022, p. 161).

Nesse contexto, denomina-se tutela cautelar à tutela provisória de urgência, a qual possui por objetivo a garantia do “futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade” (CÂMARA, 2022, p. 162). Trata-se, portanto, de um instrumento processual destinado a garantir a posterior efetividade de seus resultados úteis, e não o imediato cumprimento prático do direito.

Em contrapartida, a tutela de urgência satisfativa, ou antecipada, visa garantir a execução imediata do direito reivindicado pelo autor, sendo apropriada em situações de risco iminente ao direito material em razão da demora processual, uma vez que antecipa os efeitos da decisão final, concedendo de imediato o direito material pleiteado (CÂMARA, 2022, p. 162).

Apesar das distinções, ambas as formas de tutela de urgência têm como requisito essencial o risco de dano iminente decorrente da demora processual (*periculum in mora*). Esse risco pode comprometer diretamente o direito material, justificando a tutela satisfativa, ou ameaçar a efetividade do processo, tornando necessária a tutela cautelar. Contudo, o *periculum in mora* não é suficiente para o deferimento da tutela provisória de urgência, conforme explica Câmara:

O *periculum in mora*, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como *fumus boni iuris*) [...] (CÂMARA, 2022, p. 162).

Diferentemente das tutelas de urgência, que exigem a comprovação do *periculum in mora*, a tutela provisória de evidência, que possui natureza satisfativa, prescindível, porém, a urgência da demanda. Trata-se, portanto, de uma “medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independentemente da presença de *periculum in mora*” (CÂMARA, 2022, p. 174).

O artigo 311 do CPC, por sua vez, lista quatro hipóteses em que a tutela da evidência pode ser concedida, possibilitando, de forma provisória, que o autor obtenha o bem jurídico pleiteado antes do desfecho final do processo.

As possibilidades de concessão abrangem as seguintes hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou intenção clara de protelar o processo; b) alegações de fato comprováveis por documentos, com tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante; c) pedido de entrega de bem custodiado, com prova documental adequada do contrato de depósito, sob pena de multa; d) prova documental suficiente dos fatos apresentados pelo autor, sem contestação capaz de gerar dúvida razoável pelo réu (BRASIL, 2015).

Além das hipóteses previstas no art. 311 do CPC, Câmara (2022, p. 174) traz exemplos práticos que incluem defesas baseadas em argumentos notoriamente inválidos, como alegar culpa em casos de responsabilidade objetiva do fornecedor, ou fundamentar-se em leis já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal

(STF). Nessas situações, a tutela da evidência assegura maior eficiência e justiça, impedindo que o processo seja usado como instrumento de má-fé.

2 MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

A partir dessa mudança, o processo civil precisa ser visto como um meio para garantir a tutela efetiva dos direitos, utilizando técnicas processuais que atendam às reais demandas sociais. A tutela antecipada, por exemplo, reflete essa necessidade de adaptação, permitindo que a jurisdição atue de maneira ágil e eficaz, em sintonia com as transformações sociais e a proteção dos direitos fundamentais.

Apesar da busca por agilidade e eficácia nas tutelas provisórias, a realidade do Judiciário brasileiro revela um problema persistente: a morosidade. Esse fenômeno gera frustração e descrédito em relação ao sistema judicial, que deveria proporcionar uma resposta ágil e eficaz aos litígios. No entanto, o cenário real mostra que a lentidão dos processos é uma característica marcante, comprometendo a efetividade da jurisdição. Diversos estudos, como o relatório Justiça em Números de 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam para um congestionamento crescente nos tribunais, onde milhões de processos entram anualmente, enquanto um número significativo de casos antigos continua pendente:

Em geral, o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo da baixa. As maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (7 anos e 1 mês) e da Justiça Estadual (5 anos e 6 meses) (CNJ, 2024, p. 276).

Ainda, segundo este mesmo relatório, ao final do ano de 2023, havia 83,8 milhões de lides aguardando o desfecho na Justiça. Em tempo, segundo o CNJ, “excluídos os 18,5 milhões de processos suspensos, existem 63,6 milhões de demandas em análise na Justiça. (...) O ingresso de casos novos atingiu o maior patamar (...), com o volume de 35,3 milhões em 2023, alta de 9,4% frente a 2022” (CNJ, 2024, p. 18).

A partir desses dados, nota-se que uma das principais causas da morosidade está no volume extraordinário de processos. O Brasil possui uma das maiores taxas de litigiosidade do mundo, o que sobrecarrega o sistema. Além disso, há uma cultura generalizada de judicialização, em que grande parte dos conflitos, que poderiam ser

resolvidos extrajudicialmente, acaba sendo levada ao Judiciário. Essa cultura contribui para a saturação do sistema e dificulta a prestação de um serviço célere:

Nessa conjuntura, o contingente de processos sendo ajuizados ocorre porque vivemos o fenômeno da judicialização dos conflitos, um dos principais fatores do congestionamento, somados ao crescente aumento da população, da ampliação do exercício da cidadania, além de maior conhecimento dos direitos. O Judiciário fica abarrotado de feitos sociais, gerando expectativas de direitos superiores aos recursos existentes, onde a maiorias dos conflitos e impasses passam pelo crivo do Judiciário e, infelizmente, as estruturas judiciárias não conseguem acompanhar com a mesma velocidade, gerando uma lentidão desenfreada da Justiça.

Além disso, inúmeras são as causas inúteis ou as que poderiam ter sido resolvidas através de outros mecanismos, como ainda na esfera administrativa, ou através da conciliação, bem como as causas simplesmente ajuizadas por má-fé, vingança, ódio, o que se afasta do real e ideal senso de justiça, aproximando-se mais do estado de natureza de Hobbes, com um terceiro para resolver (no caso o Estado) (SANTOS e MELO, 2017, p. 109).

Ficou claro, a partir do relatório supracitado, o quão essencial é uma prestação jurisdicional que seja justa, eficaz e, acima de tudo, em um prazo razoável, evidenciando a conexão entre segurança, tempo e justiça.

A demora excessiva no processo judicial pode causar danos às partes envolvidas, fenômeno que Cabral (2014 *apud* PEREIRA, 2016, p. 58-59) denomina de "dano marginal". Esse tipo de prejuízo afeta tanto o autor quanto o réu, gerando incertezas, insegurança e impactando negativamente suas decisões e planejamento de vida. Embora, em alguns casos, a morosidade possa favorecer uma das partes, geralmente, o maior prejudicado é aquele que busca justiça tem razão na demanda. Diversos fatores contribuem para a lentidão do Judiciário, "como a falta de estrutura do órgão jurisdicional, o número insuficiente de juízes, grande quantidade de procedimentos jurisdicionais" (PEREIRA, 2016, p. 59). No entanto, definir a duração razoável de um procedimento vai além de identificar essas causas.

Em contrapartida à lentidão histórica do Judiciário, com a instituição do CNJ pela EC 45/2004, houve avanços expressivos na celeridade dos julgamentos. Esses avanços, segundo Santos (2020, p. 52), decorreram da modernização dos Tribunais de Justiça, da análise dos fatores que geram a morosidade processual e, principalmente, da imposição de metas anuais para a tramitação dos processos, estabelecidas pelo órgão de controle citado.

O supramencionado relatório destaca o crescente Índice de Produtividade da Magistratura brasileira (IPM), o qual aumentou em 6,8% no ano de 2023, "rompendo a barreira dos 2.000 processos baixados por juiz e juíza, em média. Foram 8,6 casos solucionados por magistrado(a) a cada dia útil" (CNJ, 2024, p. 20). Ainda, a taxa de

congestionamento reduziu para 70,5%, o que significa que, de cada 100 processos que entraram, quase 30 foram finalizados no mesmo ano, sendo este o segundo melhor desempenho em 15 anos, segundo o CNJ (2024, p. 20).

Diante desses avanços, torna-se ainda mais evidente a importância do tempo como elemento essencial do processo, pois sua tramitação ocorre por meio de uma sequência de atos. A tutela provisória surge como um mecanismo para adequar a prestação jurisdicional às situações urgentes, garantindo celeridade e efetividade. A preocupação com a duração dos processos não é nova na doutrina nem exclusiva do Brasil, sendo um problema global que impulsiona constantes reformas processuais para combater a morosidade da justiça (SANTOS, 2020, p. 127).

De acordo com Zanferdini (2003, *apud* SANTOS, 2020, p. 128), apesar de os avanços obtidos nos últimos anos terem contribuído para ampliar o acesso à justiça e remover barreiras indevidas, ainda há o desafio de aprimorar a eficiência do Judiciário para que ele consiga atender à crescente demanda de maneira adequada. Santos chega à seguinte conclusão à luz dos fatores mencionados:

Desse modo, uma decisão judicial, se não eficaz no tempo de sua necessidade perde sua razão de ser, uma vez que poderia se perder o bem em litígio ao longo do curso processual. Por esta razão as tutelas provisórias se tornam peças chave no tramite processual, pois tão injusto quanto se negar um direito a quem é devido, é reconhecê-lo intempestivamente, quando a utilidade do seu exercício já foi destruída ou mitigada pela ação implacável do tempo. A visão de prestação jurisdicional em tempo razoável, por sua vez, se dá de maneira relativa frente aos casos concretos. Não há que se falar em justiça quando em uma lide se busque tutelar o bem vida, e a resposta do Estado seja efetivada após anos. Algumas necessidades demandadas em juízo necessitam de provimento imediato, que são passíveis de serem concedidos através das tutelas provisórias (SANTOS, 2020, p. 129)

Segundo Dias (2012, *apud* PEREIRA, 2016, p. 60), cabe ao Estado estruturar o sistema jurisdicional para que juízes e tribunais possam cumprir com a duração razoável do processo. Quando um ato processual demora excessivamente para ser praticado, há uma violação desse princípio. Exemplo disso é a demora de um ano para a prolação de uma sentença, ultrapassando o limite do razoável e exigindo medidas para evitar tais lapsos temporais (PEREIRA, 2016, p. 60).

A morosidade na prestação jurisdicional não decorre majoritariamente das diligências e prazos estabelecidos pela legislação processual, mas principalmente pelo descumprimento das normas pelos agentes da Justiça, criando as chamadas "etapas mortas" do processo, períodos em que os autos permanecem paralisados (THEODORO JÚNIOR, 2004, *apud* SILVA, J. 2019, p. 66-67).

Nessa linha, Aragão (1999, *apud* SILVA, J. 2019, p. 67) observa que, caso os prazos legais e regimentais dos tribunais fossem rigorosamente seguidos, a demora processual deixaria de ser um problema significativo. Assim, a celeridade na tramitação dos processos depende, sobretudo, da eliminação dessas fases de inatividade dentro do sistema judiciário.

Segundo Marcondes (2020, p. 9), a relação entre segurança e efetividade no processo só pode ser entendida à luz da garantia da duração razoável do processo e do devido processo legal. Portanto, no procedimento comum, a inclusão da técnica da tutela provisória é fundamental para democratizar o processo civil e evitar que apenas procedimentos especiais contemplem a distribuição equitativa do tempo. Ao aplicá-la, evita-se que o autor suporte a demora injustificada, distribuindo o tempo de acordo com a probabilidade de êxito da demanda.

3 TUTELA PROVISÓRIA E OS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO CONTRADITÓRIO

A morosidade processual no Brasil resulta de fatores como a falta de estrutura, alta demanda e complexidade dos casos, prejudicando a efetividade da justiça. Para enfrentar esse problema, a EC nº 45/2004 incluiu no rol dos direitos fundamentais (CF/88, art. 5º) o LXXVIII, conforme o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

No esforço por maior efetividade e celeridade processual, segundo Barbosa e Ferreira (2017, p. 833), o legislador buscou alinhar princípios fundamentais do jurisdicionado, como a razoável duração do processo e o devido processo legal, que garante segurança jurídica. Em situações em que a demora pode comprometer a consolidação do direito, a antecipação dos efeitos da decisão de mérito torna-se essencial.

Assim, as tutelas provisórias foram incorporadas como um instrumento alinhado ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Essa modalidade visa à pacificação social, assegurando a entrega célere do direito àquele que demonstra a verossimilhança de suas alegações, reduzindo a morosidade e garantindo a plena fruição do direito. Diferente da tutela de urgência, a tutela da evidência não exige a demonstração de risco de dano iminente, mas combate a

resistência abusiva da parte contrária e equilibra os efeitos do tempo processual (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 898).

Antes de avançar, é preciso delinear o que seria a celeridade processual e sua diferença com o princípio da razoável duração do processo, uma vez que estes termos são frequentemente utilizados como sinônimos. Segundo Neves (2006, *apud* PEREIRA, 2016, p. 57), a celeridade refere-se à concentração de atos processuais dentro de uma mesma fase, agilizando o procedimento sem comprometer garantias processuais. Exemplos disso são os ritos dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) e o antigo procedimento sumário do CPC/73, nos quais a contestação ocorre em sede de audiência.

Já a duração razoável do processo está ligada à ausência de dilações indevidas, isto é, períodos de total inatividade jurisdicional. Portanto, o problema da morosidade não está no tempo necessário para a prática dos atos processuais, mas nos longos intervalos sem movimentação no processo ("tempo de prateleira" ou "paralisia eletrônica") (LUCON, 2015, *apud* PEREIRA, 2016, p. 58). Assim, enquanto a celeridade busca otimizar a tramitação concentrando atos, a duração razoável visa evitar paralisações excessivas e garantir um fluxo processual contínuo e eficaz.

Nesse sentido, o princípio da duração razoável do processo, "que possui status de garantia constitucional" (MARCONDES, 2020, p. 9), deve ser interpretado como a busca pela efetivação imediata das decisões, garantindo, contudo, a observância do devido processo legal.

Como um instrumento para concretizar esse princípio, a antecipação dos efeitos da tutela tem como finalidade permitir que a parte obtenha, de forma antecipada, os resultados da decisão judicial, sem necessidade de aguardar o trâmite completo do processo (SILVA, J. 2019, p. 73). Esse instituto visa assegurar maior efetividade à prestação jurisdicional, garantindo que o direito do requerente não seja prejudicado pela demora na resolução do conflito.

Dessa forma, a antecipação da tutela é essencial para viabilizar o acesso à justiça de maneira célere e eficaz, especialmente em situações de urgência ou quando há indícios de que o réu busca protelar a decisão final. Conforme apontam Marinoni e Arenhart (2002, *apud* SILVA, J. 2019, p. 73-74) essa técnica processual redistribui os efeitos do tempo do processo, mitigando os prejuízos que a demora pode impor à parte que tem razão. Além disso, ressalta-se que a omissão judicial também pode ser

prejudicial, sendo necessário que os magistrados compreendam a importância de atuar com firmeza para garantir a efetividade do direito.

Segundo Marcondes (2020, p. 9), a tutela de evidência envolve dois pontos principais: a necessidade de que a prestação jurisdicional vá além do simples reconhecimento do direito, e a possibilidade de efeitos imediatos sem a presença de risco jurídico. Enquanto a tutela de urgência depende de risco, a de evidência não exige tal condição, pois o caso já está suficientemente claro.

Em processos longos, como ações condenatórias, negar efeitos imediatos à decisão de primeira instância prejudica o princípio da duração razoável do processo, pois a parte que já tem razão precisaria esperar mais tempo. A interpretação dos artigos 4º e 311 do CPC reforça a concessão da tutela provisória de evidência, mesmo sem risco de dano, alinhando-se com a ideia de conferir maior agilidade processual.

Evidentemente, a garantia do duplo grau de jurisdição também possui igual status jurídico e conferir efetividade à garantia da duração razoável do processo, mediante concessão de tutela provisória de evidência, não significa a aniquilação daquela outra. Tanto assim é que o próprio sistema processual já é dotado de mecanismos como o cumprimento provisório de sentença cuja finalidade é balancear os valores segurança e efetividade, no que tange à tutela jurisdicional executiva (MARCONDES, 2020, p. 10).

Nesse contexto, a tutela provisória uma vez concedida, visa garantir a efetividade do direito, mesmo antes da sentença de mérito. Ela acelera o processo e assegura o direito enquanto a causa continua sendo analisada pelo juiz. O direito processual, por sua vez, busca cada vez mais assegurar a efetividade e a diversidade dos procedimentos, com o objetivo de garantir a razoabilidade no tempo de duração do processo (CASTRO, 2017, p. 38).

Ademais, a tutela provisória oferece proteção antecipada, garantindo maior efetividade ao direito e adaptando-se aos casos concretos, permitindo sua proteção antes da sentença final e assegurando o amparo jurisdicional necessário. Em face desta realidade, Castro (2017, p. 40) destaca a necessidade de equilibrar o tempo ideal das fases processuais e o tempo real, devido à alta demanda no judiciário e às limitações do sistema, defendendo que é preciso suprimir atos e medidas protelatórias no curso do processo, desde que se preservem as garantias fundamentais, igualmente relevantes à razoável duração do processo, para que este transcorra de forma harmoniosa e equilibrada.

Nesse sentido, uma decisão judicial que não produz efeitos no momento adequado perde sua finalidade, pois o bem litigioso pode ser comprometido ao longo do processo. Diante desse quadro, as tutelas provisórias assumem um papel fundamental, garantindo que o direito reconhecido não se torne ineficaz devido à demora processual. Afinal, tão injusto quanto negar um direito é concedê-lo tardiamente, quando sua efetividade já foi prejudicada pelo tempo. A proteção jurídica deve ser não apenas justa, mas também tempestiva, pois uma justiça tardia equivale, muitas vezes, à negação da própria justiça (CASTRO, 2017, p. 41-42).

Diante do exposto, observa-se que a reformulação do instituto das tutelas de cognição sumária no Novo Código de Processo Civil busca aprimorar a condução processual. O objetivo é reduzir o excesso de formalismo e alinhar as normas à realidade prática dos operadores do Direito, proporcionando maior eficiência ao trâmite processual e agilizando as respostas do Estado-juiz (BARBOSA e FERREIRA, 2017, p. 837).

Por outro lado, paira a dúvida com relação a concessão da tutela provisória *inaudita altera parte*, que foi incorporada à legislação processual e aprovada pelo CPC/2015 em seu art. 9º, parágrafo único (BRASIL, 2015). Um dos desafios apontados por aqueles que defendem uma postura garantista e criticam o ativismo judicial é justamente a possibilidade de o juiz conceder, de forma liminar, uma tutela provisória com o intuito de minimizar os efeitos deletérios decorrentes do decurso do tempo no processo (SILVA, M. 2021, p. 141).

Tradicionalmente, a jurisdição é definida como o poder estatal de resolver conflitos de maneira vinculante, declarando ou aplicando o direito a um caso específico. Fredie Didier Júnior (2008, *apud* BARRETO JÚNIOR, 2022) segue essa linha ao descrevê-la como a função de um terceiro imparcial, que impõe e cria normas jurídicas para proteger situações concretas, emitindo decisões finais e inquestionáveis.

No entanto, sob uma perspectiva ativista, o juiz pode atuar de forma mais ampla para garantir a justiça, mesmo sem previsão expressa na legislação. Essa abordagem confere ao magistrado maior poder na condução do processo e na dinâmica das relações processuais. Portanto, segundo Barreto Júnior (2022), o ativismo judicial propõe uma atuação mais criativa do juiz, especialmente diante de lacunas na legislação, priorizando a função jurisdicional dentro da teoria geral do processo.

Por outro lado, o garantismo processual enfatiza o devido processo legal, destacando o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do magistrado. Nesse modelo, os direitos fundamentais das partes são o foco, enquanto no ativismo, a condução do juiz ao longo do processo se sobressai (BARRETO JÚNIOR, 2022).

No contexto do garantismo processual, destaca-se a proibição de conceder tutela provisória sem ouvir a parte contrária, ou seja, *inaudita altera parte*. Essa prática é fortemente rejeitada pelos garantistas, pois afronta o contraditório, princípio essencial do devido processo legal. De acordo com Silva:

Não se desconhece que o processo, em razão de sua dialeticidade, não é capaz de emanar uma providência jurisdicional em curto espaço de tempo, pois este propicia um verdadeiro debate entre os litigantes concernente aos fatos e ao direito aplicável ao caso concreto, de maneira que é praticamente impossível que a solução do conflito se faça de forma imediata, colocando-se o tempo como uma característica intrínseca ao processo. Além disso, em razão da necessária observância das balizas que desenham o modelo constitucional de processo, [...] o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88), impõe-se a oitiva prévia das partes antes de emanação de qualquer deliberação judicial que possa repercutir na órbita de seus direitos [...]. (SILVA, M. 2021, p. 142).

Preceitua Zafonatto e Lutzky (2020, p. 22-23), que princípio do contraditório abrange duas dimensões: a participação no processo e a capacidade de influenciar a decisão. A primeira assegura que a parte tenha oportunidade de se manifestar, garantindo seu direito de ser ouvida. Já a segunda vai além, garantindo que essa manifestação possa efetivamente impactar o resultado do julgamento.

Dessa forma, apesar de o contraditório ser um princípio essencial no ordenamento jurídico brasileiro, o parágrafo único do artigo 9º do CPC (BRASIL, 2015) admite sua flexibilização em três casos: (a) tutela provisória de urgência; (b) tutela da evidência nos termos do artigo 311, incisos II e III; e (c) decisão prevista no artigo 701.

Em diversas situações, torna-se indispensável a adoção de medidas urgentes para resguardar o direito do demandante. Nesses casos, a exigência de prévia manifestação da parte contrária pode comprometer o próprio acesso à justiça, enfraquecendo a efetividade da jurisdição e da tutela judicial (SILVA, M. 2021, p. 142).

Nesse contexto, Zafonatto e Lutzky (2020, p. 24) ressaltam que o contraditório não é suprimido, mas apenas postergado quando a urgência do caso exige uma decisão imediata. Assim, após a concessão da medida, a parte contrária tem a oportunidade de se manifestar e apresentar sua defesa, permitindo ao magistrado reavaliar a decisão, podendo mantê-la, alterá-la ou revogá-la conforme necessário.

Portanto, o Código de Processo Civil estabelece como regra geral a observância do contraditório na concessão de tutelas provisórias, garantindo que a parte afetada seja previamente ouvida. No entanto, o legislador conferiu ao magistrado a possibilidade de flexibilizar essa exigência em casos excepcionais, permitindo a concessão da tutela sem a oitiva prévia da parte contrária, nos termos dos artigos 300, § 2º, e 311, parágrafo único, do referido diploma legal (BRASIL, 2015).

Embora a norma reforce a importância do contraditório, a previsão de exceções demonstra um equilíbrio entre garantismo processual e ativismo judicial. Nessas situações, o juiz pode adotar uma postura mais intervencionista, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional quando há risco iminente de prejuízo ao direito postulado, ou quando há “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, [autorizando ao] magistrado, convencido da ausência de *periculum in mora*, proceder à antecipação dos efeitos da tutela com base na evidência do direito” (BUENO, 2018, p. 145). Dessa forma, a escolha legislativa não é rígida, mas sim orientada pela necessidade de ponderação entre a proteção do contraditório e a urgência da decisão.

Câmara (2019, *apud* ZAFONATTO e LUTZKY, 2020, p. 25) enfatiza que a concessão de medidas sem a prévia oitiva da parte contrária deve ocorrer apenas em situações excepcionais, quando a proteção de outro direito fundamental se mostra indispensável e seria prejudicada pela exigência do contraditório. Além disso, ressalta que tais decisões não possuem caráter definitivo, permitindo que a parte demandada, após a regularização do contraditório, possa contestar a medida concedida e demonstrar sua inadequação.

Portanto, um processo justo exige não apenas o reconhecimento do direito, mas também sua efetiva proteção em tempo adequado. A demora excessiva compromete essa efetividade, pois uma decisão tardia pode resultar em injustiça, mesmo que favorável à parte lesada. Nesse sentido, o princípio da razoável duração do processo, derivada do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, reforça a necessidade de uma tutela jurisdicional célere e eficaz. Cabe ao Estado combater a morosidade judicial, assegurando que a justiça seja prestada de forma tempestiva, garantindo assim a proteção real dos direitos (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 122).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a tutela provisória exerce função essencial no âmbito processual contemporâneo, especialmente por conferir agilidade à atuação jurisdicional e proteger direitos que possam perecer em razão do tempo. O objetivo proposto – conhecer as propostas sobre como as tutelas provisórias contribuem para o cumprimento do princípio da duração razoável do processo – é plenamente alcançado. Da mesma forma, responde-se afirmativamente ao problema inicialmente formulado: as tutelas provisórias podem, sim, influenciar positivamente na celeridade processual, sem descumprir o devido processo legal, assegurando ao mesmo tempo a duração razoável do processo.

As hipóteses delineadas também são confirmadas. Em primeiro lugar, constata-se que, segundo as bibliografias pesquisadas, há uma crítica consistente à visão tradicional de um processo neutro, defendendo-se um modelo processual mais efetivo e adaptado à proteção dos direitos materiais. Nesse contexto, as tutelas provisórias se revelam instrumentos indispensáveis à celeridade e à efetividade da jurisdição, ao prevenirem que a demora processual comprometa a justiça do resultado. Em segundo lugar, comprova-se que não somente a tutela de urgência, mas também a tutela de evidência, ao permitir a antecipação de decisões em situações nas quais o direito do autor se mostra evidente e a defesa é frágil ou protelatória, reduz a morosidade judicial de maneira significativa. Isso ocorre sem comprometer o contraditório e a ampla defesa, desde que observados os requisitos legais, garantindo, assim, uma justiça mais célere e eficiente.

Observa-se que a tutela provisória se estrutura como um mecanismo processual legítimo, voltado à solução imediata de situações urgentes ou que exijam providência com base na evidência do direito. Sua concessão afasta o rigorismo processual excessivo e prioriza a análise da plausibilidade do direito invocado, do risco de dano ou da evidência inequívoca da pretensão. A sistematização promovida pelo CPC/2015, ao reunir em um único título a tutela de urgência – em suas formas cautelar e antecipada – e prever expressamente a tutela de evidência, representa um avanço relevante para tornar o processo mais funcional, claro e efetivo.

Durante a pesquisa, evidencia-se que, embora distintas em natureza e aplicação, as tutelas provisórias compartilham o mesmo propósito: assegurar a efetividade do processo e evitar que o tempo o torne inócuo. A tutela cautelar protege o resultado útil da demanda; a tutela antecipada antecipa os efeitos da decisão final quando presentes elementos convincentes de verossimilhança; e a tutela de evidência atua de forma imediata, sempre que o direito do autor se apresenta incontestável diante de defesas meramente protelatórias.

Dessa forma, conclui-se que as tutelas provisórias, ao promoverem decisões ágeis, seguras e alinhadas ao princípio da duração razoável do processo, representam não apenas um mecanismo de proteção jurisdicional, mas uma estratégia indispensável para a concretização da justiça. Sua previsão normativa no atual ordenamento processual assegura a efetividade dos direitos fundamentais, contribui para a superação da morosidade judicial e reafirma o compromisso do processo com a eficiência, a celeridade e o devido processo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Kelly de Souza; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani. A remodelação legislativa das tutelas provisórias para a efetivação da celeridade do processual civil. Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, Universidade de Ribeirão Preto, n. 5, p. 828-839, out. 2017. ISSN 2358-1557. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/962>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BARRETO JÚNIOR, Edvaldo. A concessão das tutelas de urgência inaudita altera pars no CPC/15: Ativismo judicial ou garantismo processual? Migalhas [s.l.], ago. 2022. Editorial Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372071/a-concessao-das-tutelas-de-urgencia-inaudita-altera-pars-no-cpc-1>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, n. 51, ano 152, p. 1-51: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, n. 214, ano 130, p.

15562-15567: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella *et al.* Tutela Provisória no CPC: Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

CARVALHO, José Mauricio. A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale. Revista Estudos Filosóficos nº 14/2015. Minas Gerais: Universidade Federal de São João del-Rei, 2015. ISSN 2177-2967, versão eletrônica. p. 201-212. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art14%20rev14.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

CASTRO, Bárbara Aparecida Brito. A aplicação das tutelas provisórias frente ao princípio constitucional da razoável duração do processo. 2017. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26511>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em número 2024: ano-base 2023. Departamento de pesquisa judiciárias. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

LAMY, Eduardo. Tutela Provisória. São Paulo [SP]: Atlas, 2018. *E-book*.

MARCONDES, Gustavo. Tutela provisória da evidência e duração razoável do processo. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 1013, p. 283-302, mar. 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62254366/TUTELA_PROVISORIA_DA_EVIDENCIA_E_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO20200302-43411-1ifv799-libre.pdf?1583192460=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTUTELA_PROVISORIA_DA_EVIDENCIA_E_DURACAO.pdf&Expires=1726702994&Signature=OobArhY4tptXPmAagIOJyUIJ4Gx92mP7XMfgUWc1HPpXoIJBQavpjinjP83gV6~s-VVNxkt7z9j8u1nkAkR1c85~XJ-jZF8v49JgCITL0YRzoAl~Rep3xyPFRT74o6PnXSrqsNm2Cmwillavq3-PN-rmR555NRKSUtgT2iyN31oaC6qYsl~v3pFvuHdqZjilKlrG0w3Lka282nGAYDsAqQfW0YN~3w5ABrtnQijhtNFIMWeWMWJm4QQC4Dru45Llc9-Jjd28hhCF5bOTuLkOyNUscWF8XCDZvkiOk7hAXU6sK6LhbRukdyYslQ5Z0izfL6nytcIHjTT398iCKNCRuIA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 29 mar. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo [SP]: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. *E-book*.

PEREIRA, Alexandre Ferrer Silva. A efetividade da tutela antecipada de evidência no estado democrático de direito. 2016. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. *E-book*.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela provisória (evolução e teoria geral). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/166/edicao-1/tutela-provisoria-%28evolucao-e-teoria-geral%29>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SANTOS, Gabrielly Andrade; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro. A realidade da Justiça em números: um estudo sobre as principais causas da morosidade da Justiça. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, v. 11, n. 36, p. 95-114, jan/jun. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/113>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SANTOS, Jean Carlos Pimentel. A Tutela Provisória como mecanismo para alcançar à razoável duração do processo. 2020. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04052021-222713/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SILVA, Jeverson Fernandes de Santana. A Importância dos Princípios Constitucionais e as Tutelas de Urgência e Evidência no Código de Processo Civil. 2019. Monografia (Pós-graduação em Direito Processual Civil) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, 2019. Disponível em: <https://monografias.faculdebaiannedireito.com.br/tcc/a-importancia-dos-principios-constitucionais-e-as-tutelas-de-urgencia-e-evidencia-no-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SILVA, Márcio Candido. Garantismo processual e a concessão de liminar de tutela provisória *inaudita altera parte*. Revista de Direito Processual Civil, São Paulo, v. 3, n. 1, ISSN 2674-5623, p. 133-148, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireitoProcivil/article/view/1895/1660>. Acesso em: 04 abr. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

ZAFONATTO, Nathália Gobbi; LUTZKY, Daniela Courtes. A concessão de liminar em tutela de evidência e o princípio do contraditório. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/nathalia_zafonatto.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.